CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

ATA	
ACEITO EM / /2024	
APROVADO EM / /2024	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 54 **/2024**

PROTOCOLADO SOB Nº 952 **/2024**

EM 21/05/24

ALTERA O ARTIGO 4º, 5º 16º E INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 6860/2010 QUE "REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL" DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE.

PROJETO DE LEI DE VEREADOR

Art. 1º Dá nova redação ao art. 4º, 5º e 16º da Lei 6860/2010 que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais das políticas de assistência social de Rio Grande, como segue:

Art. 2º Fica alterado o artigo 4º e incluído parágrafo único ao 4º da Lei Municipal n° 6860 de 24 de março de 2010, que passa a viger nos seguintes termos:

> **Art. 4º.** O Benefício eventual previsto nesta lei limita-se às famílias cuja renda per capita mensal seja inferior a 1/2 salário mínimo;
>
> **Parágrafo Único:** Em casos de calamidade pública, os benefícios eventuais previstos nesta lei limitam-se às famílias cuja renda mensal per capita não ultrapasse um salário mínimo nacional vigente.

	ATA
ACEITO EM / /2024	
APROVADO EM / /2024	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2024
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2024
EM __/___/____

Art. 3º Fica alterado o artigo 5º e incluído o inciso VII na Lei Municipal n° 6860 de 24 de março de 2010, que passa a viger nos seguintes termos:

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - passagens intermunicipais;

IV - fotos para documentos;

V - certidões de nascimento, casamento e óbito;

VI - cestas básicas em caráter emergencial;

VII – aluguel em estado emergencial ou calamidade pública;

Art. 4° Fica alterado o artigo 16º da Lei Municipal n° 6860 de 24 de março de 2010, que passa a viger nos seguintes termos:

Art. 16° Cesta básica em caráter emergencial e aluguel em situações de emergência e calamidade pública, destinados a suprir necessidades decorrentes da impossibilidade de prover por si próprio a subsistência do indivíduo ou o abrigo da família e de seus membros. Esses benefícios servem como suporte para

ACEITO EM / /2024	ATA
APROVADO EM / /2024	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2024
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2024
EM __/___/____

restabelecer a autonomia durante períodos de vulnerabilidade e risco social.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de maio de 2024.

Vereadora Regininha | **Vereadora Professora Denise**

Vereador Rovam Castro

JUSTIFICATIVA:

O benefício está fundamentado na garantia do direito básico à moradia, especialmente em momentos de crise, como desastres naturais, pandemias ou outros eventos que causem danos significativos à população. Os direitos sociais, por sua vez, englobam os direitos fundamentais desfrutados por toda a sociedade, tais como educação, alimentação, segurança, trabalho, moradia e saúde, conforme estabelecido no art. 6º da Constituição de 1988.

Desta forma, o benefício eventual de aluguel em tempos de calamidade pública é uma medida emergencial indispensável para pessoas em situação de extrema

ATA

ACEITO EM / /2024

APROVADO EM / /2024

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2024

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2024

EM __/___/____

vulnerabilidade que enfrentam tais eventos catastróficos. Este benefício baseia-se na garantia do direito básico à habitação, visando promover a justiça social e a igualdade material entre as pessoas, uma vez que a habitação é um direito fundamental que repercute diretamente sobre aspectos econômicos, sociais e culturais.

Quando ocorre uma catástrofe pública, muitas pessoas perdem suas casas e seu ambiente doméstico pode ser afetado. Nesses momentos, os benefícios de aluguel temporário podem funcionar como um alívio temporário, proporcionando aos indivíduos e famílias acesso a um local seguro para viver enquanto lidam com os efeitos da situação de emergência.

Além disso, garantir o acesso à moradia durante uma crise não apenas protege os direitos fundamentais das pessoas, mas também contribui para a estabilidade social e a recuperação da comunidade afetada. Ao fornecer assistência para o pagamento do aluguel, as autoridades podem ajudar a evitar situações de desabrigo e promover um ambiente mais seguro e digno para todos os cidadãos afetados.

Segundo a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), art. 22, os benefícios eventuais são "provisões suplementares que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública", sendo que essas concessões, e também seus valores, devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social (§1º, art. 22, LOAS).

ACEITO EM / /2024	ATA
APROVADO EM / /2024	

PROJETO DE LEI DE VEREADOR_____/2024

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2024

EM __/___/____

Diante disso, o auxílio-aluguel é um benefício eventual que se enquadra nas situações de vulnerabilidade temporária e integra o orçamento da política social de Assistência Social, cabendo aos municípios financiar seu custeio atendendo a critérios estabelecidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Em resumo, a justificativa para o benefício eventual de aluguel em estado de calamidade pública reside na necessidade de garantir o direito à moradia e o princípio da dignidade, buscando proteger as pessoas em situações de vulnerabilidade e promover a resiliência e a recuperação das comunidades afetadas pela crise e calamidade que se estabelece.